

Mensagem nº 020/2023, de 30 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**APROVADO**

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 05 / 06 / 2023

1º Secretário

Ilustre Presidente da Câmara Legislativa de Vereadores de Itaitinga/CE,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, com fulcro no artigo 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município – LOM, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, modificando o §2º e os incisos do Art. 4º na forma que indica, e dá outras providências.

Considerando que a Lei nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, dispôs sobre o processo de seleção técnica para constituição de banco de gestores escolares e indicação para o cargo de provimento em comissão para as funções de diretor escolar das escolas da rede municipal de ensino, alterando o art. 6º, §1º, da lei nº 367/2009.

Considerando, ainda, que se faz necessário a alteração e adequação do art. 4º da referida Lei, uma vez que a seleção a ser realizada será para compor o banco de dados de Gestores, com caráter eliminatório, sem classificação por pontuação. Diante da realidade fática, o Município deve se adequar as normas Estaduais e Federais, com a devida alteração que apresenta.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os superiores interesses Município de Itaitinga, pelo que aguardo a sua aprovação. Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero na oportunidade, protestos de estima e alto apreço.

Atenciosamente,



**Antônio Marcos Tavares**  
Prefeito de Itaitinga

Exmo. Sr.  
Vereador Antônio Auricélio Cavalcante de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE  
NESTA

Projeto de Lei nº 020, de 30 de maio de 2023.

**Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, modificando § 2º e os incisos do Art. 4º na forma que indica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CEARÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o §2º do Art. 4º da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em duas etapas:  
I – Primeira etapa: de caráter eliminatório, a qual constará de prova escrita para avaliação do conhecimento teórico;  
II – Segunda etapa: de caráter eliminatório, a qual compreenderá a análise de títulos acadêmicos e o tempo de experiência na docência e em outras funções do magistério.”*

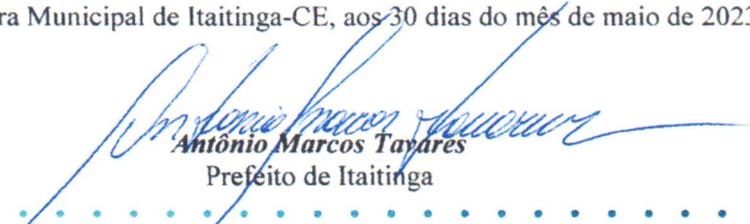
**Art. 2º.** Fica acrescentado o §3º no Artigo 4º da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 3º - O resultado final da Seleção Pública Simplificada deverá constar apenas os nomes, em ordem alfabética, dos candidatos aprovados e considerados aptos a integrar o Banco de Gestores Escolares”.*

**Art. 3º.** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 30 dias do mês de maio de 2023.



**Antônio Marcos Tavares**  
Prefeito de Itaitinga



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Projeto de Lei n. 020/2023, que visa a alterar a Lei Municipal n. 851/2023

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO  
EXECUTIVO. REGULARIDADE. ALTERAÇÃO DA LEI  
MUNICIPAL N. 851/2023. SELEÇÃO PÚBLICA  
SIMPLIFICADA. GESTOR ESCOLAR. CARGO EM  
COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO. LEI DO FUNDEB E  
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO.  
SELEÇÃO ELIMINATÓRIA, E NÃO CLASSIFICATÓRIA.  
REGULARIDADE**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado o Projeto de Lei n. 020/2023, encaminhado pelo ilustríssimo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, com o objetivo de alterar a Lei Municipal n. 851/2023.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

Neste contexto, cumpre ressaltar que a análise do presente parecer será pautada em critérios exclusivamente jurídicos, sem qualquer juízo de valor sobre as opções legislativas adotadas pelo prefeito municipal.

A Lei Municipal n. 851/2023 regulamentou o processo de seleção técnica para a constituição de banco de gestores escolares e os critérios para provimento de cargo em comissão de diretor escolar da rede pública municipal de ensino.

A presente proposta legislativa visa a alteração da redação do § 2º do Art. 4º da Lei Municipal n. 851/2023 e o acréscimo do § 3º ao referido artigo. Neste sentido, confira-se a redação original do Art. 4º da referida lei municipal:

Art. 4º. A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos - aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução na mesma unidade de ensino.

§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

- I- Primeira Etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;
- II - Segunda Etapa: exame de títulos, de caráter classificatório;
- III -Terceira Etapa: análise comportamental seguida de entrevista, de caráter classificatório.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

Por sua vez, confira-se a nova redação do § 2º do Art. 4º da Lei Municipal n. 851/2023, bem como do novel § 3º, nos termos propostos pelo PL n. 020/2023:

*“§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em duas etapas:*

*I – Primeira etapa: de caráter eliminatório, a qual constará de prova escrita para avaliação do conhecimento teórico;*

*II – Segunda etapa: de caráter eliminatório, a qual compreenderá a análise de títulos acadêmicos e o tempo de experiência na docência e em outras funções do magistério.”*

*“§ 3º - O resultado final da Seleção Pública Simplificada deverá constar apenas os nomes, em ordem alfabética, dos candidatos aprovados e considerados aptos a integrar o Banco de Gestores Escolares”.*

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI**

O Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE estabelece as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do prefeito municipal, a saber:

- § 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;
  - II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
  - III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

A matéria atinente ao PL n. 020/2023, objeto do presente parecer, circunscreve-se à hipótese do Art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. **Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à iniciativa legislativa do PL n. 020/2023.**

**II.2. DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA A ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES E DOS RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO**

O Art. 14, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.113/2020, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelece que o provimento do cargo de gestor escolar dar-se-á mediante critérios técnicos, *in verbis*:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

**I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho** ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Em sentido bastante similar, o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014) dispõe em sua meta 19.1, senão vejamos:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, **e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;**

O Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece o concurso público como regra geral para provimento de cargos públicos efetivos. **Quanto aos cargos em comissão, seu provimento ocorre mediante livre nomeação e exoneração pela Administração Pública.**

Por sua vez, o processo seletivo simplificado encontra-se regulamentado no âmbito federal pela Lei n. 8.745/1993, estabelecendo como seu objeto a contratação temporária de servidores em hipóteses de excepcional interesse público.

Neste contexto, **inexiste qualquer óbice para que a Administração Pública Municipal utilize o processo seletivo simplificado para a seleção de gestores escolares, cargo de provimento em comissão,** atendendo assim aos comandos previstos no Art. 14, § 1º, inciso I, da Lei do FUNDEB, e na Meta 19.1 do Plano Nacional de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Ademais, não se pode perder de vista que a natureza jurídica do cargo de gestor escolar municipal é de provimento em comissão, de livre nomeação, e que a legislação educacional supracitada não estabeleceu de forma precisa quais seriam os critérios técnicos ou o modelo para a seleção dos gestores/diretores escolares.

Quanto aos critérios técnicos da seleção pública simplificada constantes na Lei Municipal n. 851/2023 e à alteração redacional pretendida pelo Art. 4º, § 2º, pelo PL n. 020/2023, encontram-se em consonância com o Art. 37, inciso II, da CF, aplicável no que for compatível ao processo seletivo simplificado, senão vejamos o teor da norma constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em verdade, a mudança de redação do Art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n. 851/2023 pretendida pelo PL n. 020/2023 não alterou de forma significativa o teor da redação original do referido artigo, **apenas acrescentando à seleção pública simplificada o critério de análise do tempo de docência de cada candidato.**

Trata-se de norma inserida no âmbito de competência legislativa plena do ente  
RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

municipal, nos termos do Art. 24, inciso IX, e do Art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Verificada a regularidade do Art. 1º do PL n. 020/2023, passemos à análise do Art. 2º da proposta legislativa em tela. O referido Art. 2º visa à inclusão do § 3º ao Art. 4º da Lei Municipal n. 851/2023, estabelecendo que o resultado final da seleção pública simplificada para gestor escolar municipal será divulgada apenas com a relação dos candidatos aprovados, em ordem alfabética.

Pode-se questionar se a falta de ordem de classificação dos candidatos violaria a Constituição Federal de 1988. A resposta só pode ser negativa. Primeiramente, não se pode olvidar que o cargo de gestor escolar é de provimento em comissão, cujo caráter é de livre nomeação.

Neste contexto, o processo seletivo simplificado visa apenas à seleção de quais candidatos possuem os requisitos mínimos para ocupar o cargo, cabendo à Administração Pública Municipal, dentro de sua discricionariedade, selecionar quais candidatos atuarão como gestores escolares.

Tal conclusão pode ser extraída da nova redação do Art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n. 851/2023 pretendida pelo PL em debate, que substitui a expressão "caráter classificatório" por "caráter eliminatório".

Em segundo lugar, os candidatos aprovados em seleção pública simplificada não possuem direito subjetivo à nomeação, que será definida pela Secretaria Municipal de Educação e pelo chefe do Executivo Municipal, conforme Art. 6º da Lei Municipal n. 851/2023. **Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios sobre o processo seletivo simplificado:**

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CARGO EFETIVO VAGO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - **Não se aplica ao candidato classificado em Processo Seletivo Simplificado o entendimento adotado na jurisprudência pátria, que considera direito subjetivo a nomeação daquele aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso de provas e títulos, voltado ao preenchimento de cargo efetivo.** Hipótese na qual o edital do processo simplificado foi claro e expresso em registrar que, na hipótese de cessação da causa transitória de excepcional interesse público justificadora da realização do PSS e/ou de restrições orçamentárias, seria facultado à Administração deixar de realizar as contratações previstas naquele Regulamento, como ocorreu no caso concreto. (TJ-MG. AC 10000191202084001. J. em 14/05/2020. Rel. Des. Alberto Vilas Boas)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Constata-se omissão, uma vez que o voto que julgou a apelação não enfrentou a tese de que, em se tratando de contrato temporário, não se aplica a tese firmada no RE 598.099, no sentido de que: "Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". **2. Com efeito, ao caso da impetrante não se aplica a tese firmada em repercussão geral, pois se enquadra no regime de contratação temporária. Dessa forma, malgrado a sua classificação tenha se dado dentro do número de vagas previstas no edital, deve-se atentar para o fato de que o ato de convocação deve respeitar o previsto no art. 37, IX da Constituição Federal, o qual retrata, de forma clara, que os casos de contratação por tempo determinado serão estabelecidos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.** 3. Assim, tem razão a União ao alegar que não possui direito líquido e certo a impetrante. Não comprovada de plano a tese jurídica esposada na inicial, dá-se provimento aos embargos de declaração da União, a fim de reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. (TRF-4. APL 5057973-63.2016.4.04.7000. 3ª Turma. J. em 25/08/2020. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler)

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do PL n. 020/2023 e pelas alterações a serem promovidas na Lei Municipal n. 851/2023 em caso de aprovação da proposta legislativa ora analisada.

**III – DAS CONCLUSÕES**

Ante o exposto, conclui-se que o PL n. 020/2023 não possui qualquer vício de iniciativa legislativa, **vez que se encontra em consonância com o Art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

**Opina-se pela constitucionalidade do PL n. 020/2023 quanto às alterações a serem promovidas sobre a Lei Municipal n. 851/2023, que se encontram em consonância com a Lei do FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, o regramento constitucional sobre cargos em comissão e a competência legislativa municipal sobre o tema.**

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao PL n. 020/2023, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 06 de junho de 2023

**TALES FREIRE LUCENA**

**OAB-CE N. 26.645**

**Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Itaitinga-CE**